



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 259 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

022ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/12/2014

PROCESSO Nº.1/2713/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201007998

RECORRENTE: ANTONIO MIRANDA TAVARES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

**EMENTA:** ICMS. Falta de escrituração de documento fiscal de entrada. O contribuinte deixou de escriturar no livro próprio documentos fiscais de entrada, quando obrigado, conforme determina o art. 126, parágrafo 4º do Decreto 24.569/97. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Confirmada a decisão condenatória exarada na instância originária, consoante parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Afastada nulidade arguida pelo autuado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo da acusação de deixar de escriturar notas fiscais de

---

Processo Nº. 1/2713/2010

AI Nº. 201007998

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

entrada no livro Registro de Entrada.

Constam no Processo Ordem de Serviço nº. 2010.12064, Termo de Início nº. 2010.09932 e Termo de Conclusão nº. 2010.13960, emitidos conforme determina a legislação vigente, bem como cópias das notas fiscais de entradas e cópia do livro registro de entrada.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, o agente do fisco esclarece que o contribuinte não lançou em seu livro fiscal diversas notas fiscais de entrada, no montante de R\$ 115.510,27.

O contribuinte em sua defesa, suscita, preliminarmente, nulidade vez que “ o AI vergastado por ilegalidade em relação ao motivo do ato e cerceamento do direito de defesa”.

No mérito, pela improcedência, pelo fato de que os “artigos supostamente infringidos (arts. 4, 5 e 6 do Decreto Nº 24.596/97) descrevem apenas os casos de **não-incidência e isenção do ICMS**, e a **penalidade imposta** é aquela decorrente de “**operações com mercadoria**” (art. 126 da Lei nº 12.670/96), ao passo que, no **relato da infração**, o Fiscal descreve a atitude de **deixar de lançar algumas notas fiscais de entrada na transferência da matriz para o depósito fechado**. Aduz ao fato de que se existiu infração, a penalidade mais acertada seria a constante no art. 123, V, da Lei nº 12.670/96.

A julgadora singular, analisando os argumentos defensórios, afasta o pedido de nulidade, e no mérito, julga pela procedência do feito fiscal. Retifica a base de cálculo, vez que houve um equívoco, para R\$ 111.510,20, sem, contudo, ter reflexos no valor da penalidade aplicada.

O contribuinte, em recurso voluntário, alega em síntese:



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

1. “ Que o Auto de Infração é nulo em razão do autuante ter indicado como infringidos os artigos e 4º , 5º e 6º do RICMS que tratam da não incidência e da isenção, entretanto na penalidade indicou o art. 126 da Lei nº 12.670/96, ou seja, três fatos distintos que não guardam qualquer conexão entre si”.
2. “Que a Informação Complementar foi lavrada de forma incompleta e imperfeita, pois a empresa sequer entendeu o porquê da autuação, daí a existência do cerceamento do direito de defesa”.
3. “Que o auto de infração é nulo com base no art. 32 da Lei 12.732/97”.

A Consultoria Tributária, parecer nº 460/2013, afasta todas as nulidades.

Discorrendo sobre a nulidade sob argumento “ Que o Auto de Infração é nulo em razão do autuante ter indicado como infringidos os artigos e 4º , 5º e 6º do RICMS que tratam da não incidência e da isenção, entretanto na penalidade indicou o art. 126 da Lei nº 12.670/96, ou seja, três fatos distintos que não guardam qualquer conexão entre si”, afirma que o agente do Fisco foi muito claro ao narrar os fatos em seu relato no Auto de Infração e na Informação Complementar, bem como aplicando a penalidade corretamente, não acarretando nenhum prejuízo a defesa.

Quanto a nulidade alegada de que a Informação Complementar foi lavrada de forma incompleta e imperfeita, pois a empresa sequer entendeu o porque da autuação, o parecer esclarece que a infração está devidamente caracterizada, pois no livro registro de entrada, acostado ao processo, não constam os registros das notas fiscais anexadas ao processo, conforme relatado pelo autuante.

Quanto a nulidade alegada pela recorrente “ que o auto de infração é nulo com base art. 32 da Lei nº 12.739/97”, é destacado que o autuante tem competência legal para a



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

realização da ação fiscal, nos termos do Decreto nº 24.569/97.

No mérito, a Consultoria Tributária opina pela **procedência** da ação fiscal.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Trata o presente processo da falta de escrituração de notas fiscais de entrada no livro próprio.

O processo está devidamente instruído, com todas as peças acostadas e com relato sucinto, porém esclarecedor, dos motivos da autuação.

Inicialmente, reporto-me aos pedidos de Nulidades invocados.

O contribuinte alega, primeiramente, “Que o Auto de Infração é nulo em razão do autuante ter indicado como infringidos os artigos 4º, 5º e 6º do RICMS que tratam da não incidência e da isenção, entretanto na penalidade indicou o art. 126 da Lei nº 12.670/96, ou seja, três fatos distintos que não guardam qualquer conexão entre si”.

Entendemos que o agente do fisco foi muito claro ao narrar os fatos no relato do Auto de Infração. De fato, no caso em lide, trata-se de transferência de mercadoria para depósito fechado, e no caso, não há incidência do ICMS, apesar da escrituração não ser dispensada. Portanto, apenas a aplicação da multa seria cabível e esta foi aplicada corretamente.

Quanto a nulidade arguida em razão de “Que a Informação Complementar foi lavrada de forma incompleta e imperfeita, pois a empresa sequer entendeu o porque da autuação, daí a existência do cerceamento do direito de defesa”, entendemos que a mesma não deixa a menor dúvida quanto a razão de ser do ilícito tributário. Ademais, o autuante



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

apresenta cópias das notas fiscais de entrada não lançadas e cópia do livro registro de entrada, onde se pode constatar facilmente que as mesmas não foram lançadas.

Também não prospera o pedido de nulidade alegando “Que o auto de infração é nulo com base no art. 32 da Lei 12.732/97”, que trata da nulidade dos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, entendemos que a ação fiscal foi albergada por instrumentos legais, e que o autuante tem competência legal para realizar a ação fiscal. Ademais, o atuado pode exercer seu direito de defesa com todas as prerrogativas legais.

Atendo-se ao mérito, não há dúvida que o contribuinte não escriturou as notas fiscais de entrada no livro registro de entrada, pois a infração está fartamente documentada.

Ante o exposto, somo pela **procedência da ação fiscal.**

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

BASE DE CÁLCULO	111.510,02
MULTA	11.151,02

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente

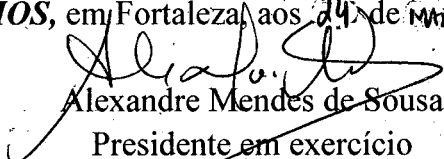
Processo Nº. 1/2713/2010  
AI Nº. 201007998  
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



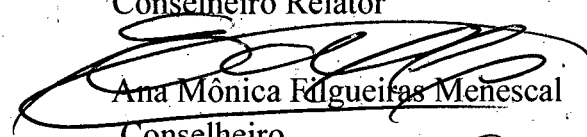
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

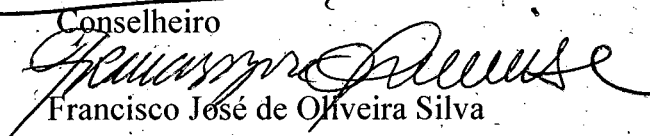
ANTONIO MIRANDA TAVARES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de incongruências entre os artigos tidos com infringidos e o relato do auto de infração, arguida pela recorrente, confirmando, no mérito, a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da outra Procuradoria Geral do Estado.

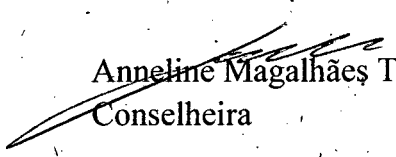
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de março de 2014.

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Presidente em exercício

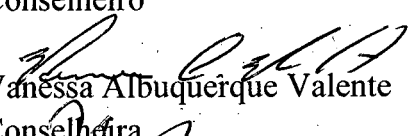
  
Marcus Aurélio Bindá de Queiroz  
Conselheiro Relator

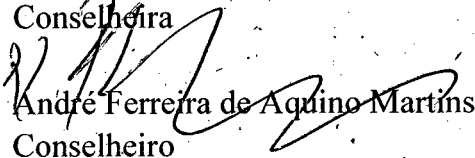
  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Ferreira de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO